Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0017063-25.2024.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: MARCOS SOUSA SILVA

ADVOGADO (A): ATONIEL QUEIROZ DOS SANTOS (OAB TO011012)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACESSO AOS AUTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA EM SUA PLENITUDE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O habeas corpus é cabível para sanar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, especialmente quando houver cerceamento de defesa pela restrição indevida de acesso aos autos (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).
- 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o acesso amplo do advogado aos elementos de prova documentados, consistente em dados de interceptação telefônica que instruiu ação penal em que o paciente fora condenado pelo delito de tráfico de drogas, à luz da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 3. A negativa de acesso ao advogado do paciente foi considerada indevida, pois, em se tratando de ação penal transitada em julgado, por óbvio não havia diligências em curso que justificassem a restrição.
- 4. Em casos tais, o Estatuto da Advocacia (art. 7º, XIV) garante ao advogado o direito de examinar autos de investigações e flagrantes, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, salvo se houver diligências não documentadas que justifiquem restrições específicas, o que não foi constatado no caso dos autos.
- 5. Ordem concedida, em definitivo, para garantir o acesso do advogado do paciente aos documentos atinentes à quebra de interceptação telefônica.

A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO.

Conforme relatado, cuida-se Habeas Corpus impetrado por Atoniel Queiroz dos Santos, em favor de MARCOS SOUSA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, consubstanciado na negativa de acesso à totalidade dos autos de interceptação telefônica de processo findo.

O paciente fora condenado a uma pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, nos autos da Ação Penal nº 5018481-75.2013.827.2706, após julgamento da Apelação Criminal nº 0018799-40.2018.827.0000, com trânsito em julgado em 21/2/2020.

No presente Habeas Corpus, informa ter-lhe sido negado acesso integral aos autos de interceptação telefônica que teria dado origem ao relatório constante no evento 20, do Inquérito Policial nº 5008694-56.2012.827.2706, porquanto o Magistrado disponibilizou tão somente as decisões autorizadoras das interceptações, sem os requerimentos da Autoridade

Policial, pareceres do Ministério Público, relatórios e outras peças eventualmente disponíveis no procedimento respectivo.

Aduz que a menção aos prazos das interceptações telefônicas não guarda relação com o pedido de acesso à integralidade dos autos, na medida em que busca tão somente o exercício da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, razão pela qual a decisão seria teratológica e sua fundamentação insuficiente.

Tece digressões acerca do constrangimento ilegal, relacionando diversas normas do ordenamento jurídico inerentes ao cerceamento do direito de defesa e vedação de acesso às provas.

Ao final, assentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão da liminar para que lhe seja garantido amplo acesso aos elementos de prova utilizados.

O pedido liminar foi deferido (evento 2).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (evento 16).

Embora inerte quando notificada (evento 13), juntou-se informações da autoridade coatora no evento 19 destes autos, por meio da qual reafirma ter sido deferido o integral acesso aos autos e que inexiste sigilo nos autos em que está apensada a integralidade da interceptação telefônica. Pois bem.

Como cediço, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF).

Como visto, a impetração tem o escopo de que o impetrante tenha acesso aos autos de interceptação telefônica, objeto da ação penal n. 5018481-75.2013.827.2706 em que o Paciente Marcos Sousa Silva foi investigado pelo delito de tráfico de drogas.

Em que pese os informes posteriormente juntados a estes autos (evento 19), no sentido de havia sido deferido o pedido do ora impetrante, consta que, na realidade, o rejeitou quando requerido pela defesa cópia da integralidade dos autos.

Ao indeferir o pedido, o Magistrado assim o fez, ao que parece, por entender que sua pretensão foi suprida pela juntada das decisões autorizadoras das interceptações telefônicas, assim fundamentando—a (evento 22, autos de origem):

"In casu, verifica—se que o pedido inicial formulado pela defesa foi devidamente suprido com a juntada das decisões autorizadoras das interceptações telefônicas, bem como há de se nota que o feito já se encontra devidamente finalizado.

Insta consignar, ainda que, à época dos fatos, o sentenciado Marcos Sousa Silva encontrava—se devidamente assistido por advogado particular o qual teve amplo acesso ao processo, sendo inclusive rebatido quando do julgamento do mérito a preliminar de cerceamento de defesa.

Deste modo, o que é perceptível é uma tentativa da defesa em gerar tumulto ao feito, isso porque como mencionado acima a contagem do prazo de instauração da medida começa a fluir da implementação. Logo, não há que se falar em discrepância ou ultrapassagem do prazo de autorização judicial.

Vale ressaltar, ainda, que o presente feito encontra-se abrangido pela coisa julgada formal e material."

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, decorrente da negativa de acesso de advogado aos autos de interceptação telefônica, razão assiste ao impetrante quanto à necessidade de amplo acesso aos elementos produzidos nos autos.

Não obstante as premissas invocadas na aludida decisão, tenho que, embora requerido expressamente o acesso integral aos autos de interceptação telefônica, as circunstâncias quanto ao fato de tratar—se de processo com sentença transitada em julgado não afasta o direito de acesso aos elementos que serviram de base à condenação do interessado, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO APAGÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO À TOTALIDADE DOS MATERIAIS LOCALIZADOS. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos casos em que é autorizada a realização de busca e apreensão, apesar de o relatório confeccionado sobre o resultado da diligência ficar adstrito aos elementos relacionados com os fatos sob apuração, deve ser assegurado à defesa acesso à integra dos dados obtidos no cumprimento do mandado judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 2. Na espécie, vê-se que, embora a diligência de busca e apreensão haja sido autorizada e cumprida antes do recebimento da denúncia, com apresentação de relatório pela autoridade policial, foi confeccionado outro relatório pelo Ministério Público, juntado aos autos depois do início da colheita da prova, com conteúdo diverso daguele formalizado pela polícia. 3. Boa parte do conteúdo que foi analisado em razão da busca e apreensão autorizada antes do recebimento da denúncia só foi levado a conhecimento do Juízo natural da causa e da defesa dos acusados muito depois de iniciada a instrução processual, visto que a primeira audiência ocorreu quase nove meses antes da juntada aos autos do laudo pericial confeccionado pela área técnica do Ministério Público estadual. 4. Conquanto as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias tenham considerado que a totalidade dos elementos constantes das mídias eletrônicas apreendidas, que interessavam à persecução criminal, fora inserida nos relatórios confeccionados pela autoridade policial e pelo Ministério Público e juntadas aos autos da ação penal objeto deste recurso, a própria manifestação ministerial induvidosamente denota que não se concedeu aos advogados do recorrente a possibilidade de analisarem a totalidade (e integridade) dos conteúdos obtidos nos materiais apreendidos para verificar a existência de outros eventuais dados que fossem relevantes à tese de defesa do acusado. 5. Iniciada a ação penal, com o oferecimento da denúncia, cumpria ao Ministério Público "abrir" para a defesa todo o material objeto dos diversos mandados de busca e apreensão judicialmente autorizados (computadores, tablets, cartões de memória, pendrives, telefones celulares, mídias diversas, documentos, etc.), aos quais a defesa não tivera acesso até então. 6. O comportamento do titular da ação penal, com o respaldo judicial, de privar a defesa do acesso à integralidade dos elementos probatórios relativos à imputação, compromete a idoneidade do processo - como espaço civilizado, ético e paritário de solução de uma controvérsia penal - e afeta, significativamente, a capacidade defensiva de, no momento oportuno, refutar a acusação e produzir contraprova. 7. Não se pode deferir ao órgão que acusa a escolha do material a ser disponibilizado ao réu e a dar lastro à imputação, como se a ele pertencesse a prova. Na verdade, as fontes e o resultado da prova são de interesse comum de ambas as partes e do juiz (princípio da comunhão da prova). A prova não se forma para a satisfação dos interesses de uma das partes, sobretudo daquela que acusa. Se esta obtém, via mandado judicial, uma diversidade de documentos e materiais supostamente

contrários ao interesse do acusado, não lhe é lícito o comportamento de privar este último do acesso a todo esse material, até para que se certifique de que nada há nele que possa auxiliar sua defesa. 8. Pode o Ministério Público, por certo, escolher o que irá supedanear a acusação, mas o material restante, supostamente não utilizado, deve permanecer à livre consulta do acusado, para o exercício de suas faculdades defensivas. Essa é a ratio essendi da Súmula Vinculante n. 14 do STF. 9. A fim de resguardar a intimidade dos demais investigados em relação aos quais foi cumprida diligência de busca e apreensão, basta que se colha dos advogados o compromisso de não dar publicidade ao material examinado e que não interesse, direta ou indiretamente, à defesa de seu cliente. 10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, em homenagem ao art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. 11. No que toca ao primeiro requisito, o recorrente demonstrou haver, desde o início da ação penal, postulado o acesso a todo o material apreendido em razão do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão. 12. 0 prejuízo suportado pelo ora recorrente é insito ao próprio vício constatado, ao não lhe ter sido franqueado o exame, antes do início da instrução criminal, dos dados colhidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, diante da possibilidade de existência de elementos que pudessem interessar à sua defesa, 13. Recurso provido para anular o processo desde o ato de recebimento da denúncia, de sorte a permitir à defesa a prévia consulta à totalidade dos documentos e objetos apreendidos em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos na ação penal objeto deste recurso, abrindo-se, a seguir, prazo para apresentação de resposta à acusação. (STJ - RHC n. 114.683/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 27/4/2021.)

Com efeito, considerando que o processo já foi julgado e não há na decisão nenhum fundamento plausível para a negativa de acesso amplo aos atos do processo e incidentes relacionados, deve ser resguardado à defesa o direito de acesso a todas as peças que instruem os autos, pois somente dessa forma poderá ser exercida a ampla defesa em sua plenitude.

A respeito do tema, oportuna a transcrição da Súmula Vinculante 14, do Supremo Tribunal Federal:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Ainda, o art. 7º, XIV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), preconiza constituir direito do advogado "examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças".

Na esteira desse raciocínio, curial anotar, por óbvio, que não existe nos autos qualquer investigação sob sigilo, havendo apenas o trânsito em julgado da condenação.

Portanto, revela-se imprescindível o acesso aos autos pela defesa, para garantir ao paciente a plenitude de defesa.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CONEXÃO VENEZUELA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE

ACESSO INTEGRAL E CÓPIA DOS DOCUMENTOS. SÚMULA VINCULANTE 14/STF. ACESSO GARANTIDO EM CARTÓRIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é direito da parte e de seu defensor ter acesso aos elementos de prova já documentados e que digam respeito ao exercício do direito de defesa, conforme redação da Súmula Vinculante 14/STF. 2. Em se tratando de documentos obtidos de forma oficial, tal arcabouço deve estar à disposição das partes nos autos. Não se trata de ônus da defesa ter acesso aos documentos em caixas, mas, sim, ônus do Estado juntar toda prova produzida, não apenas as de interesse do órgão acusador. 3. A principal dificuldade enfrentada pela defesa do ora recorrente se deve à troca de patronos após a prolação da sentença, prejuízo esse que não pode ser imputado ao Poder Judiciário. Eventuais dificuldades enfrentadas pelas defesas ao acessar o material probatório deveriam ter sido enfrentadas à época, razão pela qual a prolação da sentença torna prejudicada a alegação e transfere o eixo de discussão para a sua fundamentação, se amparada em elementos acessíveis à defesa ou não. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC n. 183.957/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.) Desta forma, impende reconhecer, em definitivo, a existência do fumus

Desta forma, impende reconhecer, em definitivo, a existência do fumus boni iuris, principal requisito ensejador da liminar requestada, porquanto a não apreciação do pedido de acesso aos autos reverbera na impossibilidade do exercício da ampla defesa.

Nesse contexto, há de ser confirmada a liminar, com a concessão definitiva da ordem.

Diante do exposto, ratificando a decisão liminar, voto no sentido de acolher o parecer ministerial e CONCEDER A ORDEM de habeas corpus para que seja viabilizado o acesso integral do advogado do paciente aos autos relacionados à Ação Penal nº 5018481-75.2013.827.2706 em que houve autorização de interceptação telefônica.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1211262v6 e do código CRC 40338009. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 17/12/2024, às 18:41:40

0017063-25.2024.8.27.2700 1211262 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0017063-25.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: MARCOS SOUSA SILVA

ADVOGADO (A): ATONIEL QUEIROZ DOS SANTOS (OAB TO011012)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araquaína

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACESSO AOS AUTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA EM SUA PLENITUDE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O habeas corpus é cabível para sanar constrangimento ilegal à

liberdade de locomoção do paciente, especialmente quando houver cerceamento de defesa pela restrição indevida de acesso aos autos (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).

- 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o acesso amplo do advogado aos elementos de prova documentados, consistente em dados de interceptação telefônica que instruiu ação penal em que o paciente fora condenado pelo delito de tráfico de drogas, à luz da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 3. A negativa de acesso ao advogado do paciente foi considerada indevida, pois, em se tratando de ação penal transitada em julgado, por óbvio não havia diligências em curso que justificassem a restrição.
- 4. Em casos tais, o Estatuto da Advocacia (art. 7º, XIV) garante ao advogado o direito de examinar autos de investigações e flagrantes, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, salvo se houver diligências não documentadas que justifiquem restrições específicas, o que não foi constatado no caso dos autos.
- 5. Ordem concedida, em definitivo, para garantir o acesso do advogado do paciente aos documentos atinentes à quebra de interceptação telefônica. ACÓRDÃO

A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial e CONCEDER A ORDEM de habeas corpus para que seja viabilizado o acesso integral do advogado do paciente aos autos relacionados à Ação Penal nº 5018481-75.2013.827.2706 em que houve autorização de interceptação telefônica.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier, Adolfo Amaro Mendes, João Rodrigues Filho e Marco Anthony Villas Boas. Representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça: Drª Maria Cotinha Bezerra Pereira.

Fez sustentação oral pelo paciente, o advogado ATONIEL QUEIROZ DOS SANTOS e, pelo Ministério Público, a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1211405v6 e do código CRC 5afae2a3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 18/12/2024, às 19:42:11

0017063-25.2024.8.27.2700 1211405 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0017063-25.2024.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: MARCOS SOUSA SILVA

ADVOGADO (A): ATONIEL QUEIROZ DOS SANTOS (OAB TO011012)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Atoniel Queiroz dos Santos, em favor de MARCOS SOUSA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, consubstanciado na negativa de acesso à totalidade dos autos de interceptação telefônica de processo findo.

O paciente fora condenado a uma pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, nos autos da Ação Penal nº 5018481-75.2013.827.2706, após julgamento da Apelação Criminal nº 0018799-40.2018.827.0000, com trânsito em julgado em 21/2/2020.

No presente Habeas Corpus, informa ter-lhe sido negado acesso integral aos autos de interceptação telefônica que teria dado origem ao relatório constante no evento 20, do Inquérito Policial nº 5008694-56.2012.827.2706, porquanto o Magistrado disponibilizou tão somente as decisões autorizadoras das interceptações, sem os requerimentos da Autoridade Policial, pareceres do Ministério Público, relatórios e outras peças eventualmente disponíveis no procedimento respectivo.

Aduz que a menção aos prazos das interceptações telefônicas não guarda relação com o pedido de acesso à integralidade dos autos, na medida em que busca tão somente o exercício da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, razão pela qual a decisão seria teratológica e sua fundamentação insuficiente.

Tece digressões acerca do constrangimento ilegal, relacionando diversas normas do ordenamento jurídico inerentes ao cerceamento do direito de defesa e vedação de acesso às provas.

Ao final, assentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão da liminar para que lhe seja garantido amplo acesso aos elementos de prova utilizados.

O pedido liminar foi deferido (evento 2).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (evento 16).

Embora inerte quando notificada (evento 13), juntou—se informações da autoridade coatora no evento 19 destes autos, por meio da qual reafirma ter sido deferido o integral acesso aos autos e que inexiste sigilo nos autos em que está apensada a integralidade da interceptação telefônica.

É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea a, do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1211259v6 e do código CRC 8ed604e3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 13/12/2024, às 14:13:38

0017063-25.2024.8.27.2700 1211259 .V6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2024

Habeas Corpus Criminal № 0017063-25.2024.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: ATONIEL QUEIROZ DOS SANTOS por MARCOS SOUSA SILVA

PACIENTE: MARCOS SOUSA SILVA

ADVOGADO (A): ATONIEL QUEIROZ DOS SANTOS (OAB TO011012)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA QUE SEJA VIABILIZADO O ACESSO INTEGRAL DO ADVOGADO DO PACIENTE AOS AUTOS RELACIONADOS À AÇÃO PENAL Nº 5018481-75.2013.827.2706 EM QUE HOUVE AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO PACIENTE, O ADVOGADO ATONIEL QUEIROZ DOS SANTOS E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

Votante: Desembargador

MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário